

ALTERAÇÕES 001-022

apresentadas pela Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório**Jerzy Buzek****A8-0143/2018**

Regras comuns para o mercado interno do gás natural

Proposta de diretiva (COM(2017)0660 – C8-0394/2017 – 2017/0294(COD))

Alteração 1**Proposta de diretiva****Considerando 3***Texto da Comissão*

(3) A presente diretiva procura eliminar os obstáculos que subsistem à plena realização do mercado interno do gás natural decorrentes da não aplicação das regras de mercado da União aos gasodutos de e para países terceiros. As alterações introduzidas pela presente diretiva asseguram que as regras aplicáveis aos gasodutos de transporte de gás que ligam dois ou mais Estados-Membros são também aplicáveis aos gasodutos de e para países terceiros na União. Estas alterações garantem a coerência do quadro jurídico na União, evitando ao mesmo tempo distorções da concorrência no mercado interno da energia da União. A presente diretiva reforça a transparência e proporciona segurança jurídica no que diz respeito ao regime jurídico aplicável aos participantes no mercado, em especial os investidores em infraestruturas de gás e os

Alteração

(3) A presente diretiva procura eliminar os obstáculos que subsistem à plena realização do mercado interno do gás natural decorrentes da não aplicação das regras de mercado da União aos gasodutos de e para países terceiros. As alterações introduzidas pela presente diretiva asseguram que as regras aplicáveis aos gasodutos de transporte de gás que ligam dois ou mais Estados-Membros são também aplicáveis aos gasodutos de e para países terceiros na União ***que tenham um impacto significativo no mercado interno do gás natural***. Estas alterações garantem a coerência do quadro jurídico na União ***e asseguram que sejam devidamente refletidos os interesses estratégicos de todos os Estados-Membros, bem como a segurança geral do aprovisionamento da União e a sua independência energética***, evitando ao mesmo tempo distorções da concorrência no mercado interno da

utilizadores das redes.

energia da União. A presente diretiva reforça a transparência e proporciona segurança jurídica no que diz respeito ao regime jurídico aplicável aos participantes no mercado, em especial os investidores em infraestruturas de gás e os utilizadores das redes.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Para ***ter em conta a ausência, que se verificava anteriormente, de regras específicas da União aplicáveis*** aos gasodutos de e para países terceiros, os Estados-Membros devem poder conceder derrogações em relação a determinadas disposições da Diretiva 2009/73/CE relativamente aos gasodutos que ***estão*** terminados ***à data de entrada em vigor da presente diretiva***. A data relevante para a aplicação de modelos de separação não relacionados com a separação de propriedade deve ser adaptada no que diz respeito a gasodutos de e para países terceiros.

Alteração

(4) Para ***concluir a União da Energia e aplicar as suas regras relativas*** aos gasodutos de e para países terceiros ***em plena conformidade com a legislação da União***, os Estados-Membros devem poder conceder derrogações em relação a determinadas disposições da Diretiva 2009/73/CE relativamente aos gasodutos que ***estavam*** terminados ***antes da data de adoção da presente proposta, apenas após recomendação da Comissão, nomeadamente no que diz respeito à concorrência, ao funcionamento e à eficácia do mercado interno da energia, à segurança do abastecimento e à diversificação das fontes e dos fornecedores de energia***. A data relevante para a aplicação de modelos de separação não relacionados com a separação de propriedade deve ser adaptada no que diz respeito a gasodutos de e para países terceiros.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A aplicabilidade da Diretiva 2009/73/CE aos gasodutos de e para países

Alteração

(5) A aplicabilidade da Diretiva 2009/73/CE aos gasodutos de e para países

terceiros continua limitada ao limite territorial da jurisdição da União. No que se refere aos gasodutos ao largo, deve ser aplicável nas águas territoriais e nas zonas económicas exclusivas dos Estados-Membros.

terceiros continua limitada ao limite territorial da jurisdição da União. No que se refere aos gasodutos ao largo, deve ser aplicável nas águas territoriais e nas zonas económicas exclusivas dos Estados-Membros, *em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)*.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os Estados-Membros devem tomar medidas concretas que contribuam para uma utilização acrescida do biogás e do gás proveniente da biomassa, do hidrogénio verde e do metano sintético proveniente de fontes de energia renováveis, cujos produtores devem beneficiar de um acesso não discriminatório à rede de gás, desde que esse acesso seja permanentemente compatível com a regulamentação técnica e as normas de segurança pertinentes.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) Os Estados-Membros devem garantir que, tendo em conta as necessárias exigências de qualidade, o biogás e o gás proveniente da biomassa, o hidrogénio verde e o metano sintético proveniente de fontes de energia renováveis ou outros tipos de gás beneficiem de acesso não discriminatório à rede de gás, desde que esse acesso seja permanentemente compatível com a regulamentação técnica e as normas de

segurança pertinentes. Essa regulamentação e essas normas devem garantir que os referidos gases possam ser, do ponto de vista técnico e de segurança, injetados e transportados na rede de gás natural e devem abranger igualmente as respetivas características químicas.

Alteração 6

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 1 – n.º 2

Texto em vigor

2. As regras estabelecidas na presente diretiva para o gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), são igualmente aplicáveis, de forma não discriminatória, ao biogás e ao gás proveniente da biomassa ou a outros tipos de gás, na medida em que esses gases possam ser, do ponto de vista técnico e da segurança, injetados e transportados na rede de gás natural.

Alteração

(-1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As regras estabelecidas na presente diretiva para o gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), são igualmente aplicáveis, de forma não discriminatória, ao biogás e ao gás proveniente da biomassa, **ao hidrogénio verde e ao metano sintético proveniente de fontes de energia renováveis** ou a outros tipos de gás, na medida em que esses gases possam ser, do ponto de vista técnico e da segurança, injetados e transportados na rede de gás natural.»

(<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:211:0094:0136:pt:PDF>)

Alteração 7

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 1 - n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) No artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«2-A. No que diz respeito a uma infraestrutura de gás que ligue um Estado-Membro a um país terceiro, a presente diretiva é aplicável dentro do limite territorial da jurisdição da União. No que se refere aos gasodutos ao largo, a presente diretiva é aplicável nas águas territoriais e nas zonas económicas exclusivas dos Estados-Membros.»

Alteração 8

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 2 – ponto 17

Texto da Comissão

(17) «**Interligação**», uma conduta de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros ou entre Estados-Membros e países terceiros até à fronteira da jurisdição da União;

Alteração

(17) «Interligação **de gás**», uma conduta de transporte, **incluindo os seus pontos físicos de entrada num país terceiro e de saída num país terceiro**, que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros ou entre Estados-Membros e países terceiros até à fronteira da jurisdição da União, **incluindo as águas territoriais e as zonas económicas exclusivas dos Estados-Membros**;

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 9 – n.º 8 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) No n.º 8 é aditado o seguinte parágrafo:

Qualquer decisão tomada nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo do presente número deve ser imediatamente notificada à Comissão, acompanhada de todas as informações pertinentes.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 9 – n.º 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Qualquer decisão tomada nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo do presente número deve ser imediatamente notificada à Comissão, acompanhada de todas as informações pertinentes;

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 34 – n.º 4 – quarto período

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) No artigo 34.º, n.º 4, é aditado o seguinte quarto período:

Caso os países terceiros sujeitos a essa consulta não respondam às consultas, os Estados-Membros em questão podem adotar a decisão necessária.

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a) (nova)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 36 – n.º 1

1. As novas infraestruturas importantes do setor do gás, ou seja, as interligações, instalações de GNL e instalações de armazenamento, podem, apresentando pedido nesse sentido, beneficiar de derrogações, por um período definido, ao disposto nos artigos 9.º, 32.º, 33.º e 34.º e nos n.ºs 6, 8 e 10 do artigo 41.º, **nas** seguintes condições:

- (a) O investimento deve promover a concorrência no fornecimento de gás e aumentar a segurança do abastecimento;
- (b) O nível de risco associado ao investimento é de tal ordem que não haveria investimento se não fosse concedida a derrogação;
- (c) A infraestrutura deve ser propriedade de uma pessoa singular ou coletiva separada, pelo menos em termos de forma jurídica, dos operadores em cujas redes a referida infraestrutura será construída;
- (d) Têm de ser cobradas taxas de utilização aos utilizadores dessa infraestrutura; e ainda
- (e) A derrogação não prejudica a concorrência nem o bom funcionamento do mercado interno do gás natural **ou** o funcionamento eficiente **do sistema regulado a que está ligada a infraestrutura.**

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As novas infraestruturas importantes do setor do gás, ou seja, as interligações **de gás**, instalações de GNL e instalações de armazenamento **que iniciem a sua operação comercial após 1 de janeiro de 2019**, podem, apresentando pedido nesse sentido, beneficiar de derrogações, por um período definido **não superior a cinco anos**, ao disposto nos artigos 9.º, 32.º, 33.º e 34.º e nos n.ºs 6, 8 e 10 do artigo 41.º, **se forem preenchidas as** seguintes condições **cumulativas**:

- (a) O investimento deve promover a concorrência no fornecimento de gás e aumentar a segurança do abastecimento;
- (b) O nível de risco associado ao investimento é de tal ordem que não haveria investimento se não fosse concedida a derrogação;
- (c) A infraestrutura deve ser propriedade de uma pessoa singular ou coletiva separada, pelo menos em termos de forma jurídica, dos operadores em cujas redes a referida infraestrutura será construída;
- (d) Têm de ser cobradas taxas de utilização aos utilizadores dessa infraestrutura; e ainda
- (e) A derrogação não prejudica a concorrência **nos mercados pertinentes que são suscetíveis de serem afetados pelo investimento**, nem o bom funcionamento do mercado interno do gás natural **da União**, o funcionamento eficiente **dos sistemas regulados em questão ou a diversificação e segurança do abastecimento de gás natural para a União ou qualquer Estado-Membro ou no seu interior.**»

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1520584216051&uri=CELEX:32009L0073>)

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a) (nova)») corresponde ao «Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea -a) (nova)» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) (nova)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 36 – n.º 3 – segundo período

Texto da Comissão

Quando a infraestrutura em questão estiver sob a jurisdição de um Estado-Membro e de um (ou mais) países terceiros, a entidade reguladora nacional deve consultar ***as autoridades relevantes dos países terceiros antes de tomar uma decisão.***;

Alteração

Antes de adotar a decisão, a entidade reguladora nacional deve consultar:

a) As entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros cujos mercados são suscetíveis de serem afetados pela nova infraestrutura; e ainda

b) As autoridades competentes dos países terceiros, quando a infraestrutura em questão estiver sob a jurisdição de um Estado-Membro e de um (ou mais) países terceiros.

Caso as autoridades dos países terceiros sujeitos a essa consulta não respondam às consultas num prazo de três meses, a entidade reguladora nacional em questão pode adotar a decisão necessária.

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a) (nova)») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a) (nova)» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 2 – segundo período

Texto da Comissão

Quando a infraestrutura em questão se encontra também sob a jurisdição de um ou mais países terceiros, as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros devem consultar as entidades competentes dos países terceiros antes de adotar uma decisão com vista a assegurar que, no que diz respeito à infraestrutura em causa, as disposições da presente diretiva sejam aplicadas de forma coerente até à fronteira da jurisdição da União.

Alteração

Quando a infraestrutura em questão se encontra também sob a jurisdição de um ou mais países terceiros, as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros devem consultar as entidades competentes dos países terceiros antes de adotar uma decisão com vista a assegurar que, no que diz respeito à infraestrutura em causa, as disposições da presente diretiva sejam aplicadas de forma coerente até à fronteira da jurisdição da União. ***Qualquer decisão desta natureza deve ser imediatamente notificada à Comissão, acompanhada de todas as informações pertinentes.***

Caso as autoridades dos países terceiros sujeitos a essa consulta não respondam às consultas num prazo de três meses, a entidade reguladora nacional em questão pode adotar a decisão necessária.

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 36 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

b-A) No n.º 6, o segundo parágrafo passa

Ao decidir conceder uma derrogação, há que analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração da derrogação e ao acesso não discriminatório à infraestrutura. Aquando da decisão sobre essas condições, deve ter-se em conta, nomeadamente, a capacidade adicional a construir ou a alteração da capacidade existente, o horizonte temporal do projeto e as circunstâncias nacionais.

a ter a seguinte redação:

« **Ao** decidir conceder uma derrogação, há que analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração da derrogação e ao acesso não discriminatório à infraestrutura. Aquando da decisão sobre essas condições, deve ter-se em conta, nomeadamente, a capacidade adicional a construir ou a alteração da capacidade existente, o horizonte temporal do projeto e as circunstâncias nacionais, **bem como a diversificação e a segurança do abastecimento de gás natural para a União ou qualquer Estado-Membro ou no seu interior.**»

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 36 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto em vigor

No prazo de dois meses a contar do dia de receção de uma notificação, a Comissão pode tomar uma decisão que inste a entidade reguladora a alterar ou retirar a decisão de conceder uma derrogação. Esse prazo de dois meses pode ser prorrogado por mais dois meses se a Comissão pretender obter informações complementares. Esse prazo adicional começa a correr no dia seguinte ao da receção da informação completa. O prazo inicial de dois meses pode também ser prorrogado mediante o acordo conjunto da

Alteração

b-B) No n.º 9, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«*No* prazo de dois meses a contar do dia de receção de uma notificação, a Comissão pode tomar uma decisão que inste a entidade reguladora a alterar ou retirar a decisão de conceder uma derrogação. **Ao tomar uma tal decisão relativa a novas infraestruturas de gás de e para países terceiros, a Comissão deve ter em conta as medidas restritivas da União, como, por exemplo, sanções económicas, impostas a esse país terceiro. O** prazo de dois meses pode ser prorrogado por mais dois meses se a Comissão pretender obter informações

Comissão e da entidade reguladora.

complementares. Esse prazo adicional começa a correr no dia seguinte ao da receção da informação completa. O prazo inicial de dois meses pode também ser prorrogado mediante o acordo conjunto da Comissão e da entidade reguladora.»

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1520584216051&uri=CELEX:32009L0073>)

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-B) (nova)» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 41 – n.º 8

Texto em vigor

8. Aquando da fixação ou aprovação das tarifas ou metodologias e dos serviços de compensação, as entidades reguladoras devem assegurar que os operadores das redes de transporte e distribuição recebam o incentivo adequado, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a sua eficiência, promover a integração do mercado e a segurança do abastecimento e apoiar as atividades de investigação conexas.

Alteração

(6-A) *No artigo 14.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:*

«8. Aquando da fixação ou aprovação das tarifas ou metodologias e dos serviços de compensação, as entidades reguladoras devem assegurar que os operadores das redes de transporte e distribuição recebam o incentivo adequado, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a sua eficiência, promover a integração do mercado e a segurança do abastecimento e apoiar as atividades de investigação conexas. ***No que se refere às infraestruturas que ligam um Estado-Membro a um país terceiro, entre a fronteira da jurisdição da União e o primeiro ponto de interligação com a rede da União, as tarifas ou metodologias devem ter em consideração todos os custos do projeto.***»

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 42 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As entidades reguladoras devem consultar e cooperar com as entidades competentes de países terceiros no que diz respeito à exploração de gasodutos de e para países terceiros com vista a assegurar que, relativamente à infraestrutura em causa, as disposições da presente diretiva sejam aplicadas de forma coerente até à fronteira da jurisdição da União.

Alteração

6. As entidades reguladoras devem consultar e cooperar com as entidades competentes de países terceiros no que diz respeito à exploração de gasodutos de e para países terceiros com vista a assegurar que, relativamente à infraestrutura em causa, as disposições da presente diretiva sejam aplicadas de forma coerente até à fronteira da jurisdição da União.

Caso as autoridades dos países terceiros sujeitos a essa consulta não respondam às consultas num prazo de três meses, as entidades reguladoras nacionais em questão podem adotar a decisão necessária.

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 7») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 6» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 49 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No que se refere aos gasodutos de e para países terceiros concluídos antes de [PO: data de **entrada em vigor da presente diretiva**], os Estados-Membros podem decidir derrogar ao disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 32.º e no artigo 41.º, n.ºs 6, 8 e 10 no que diz respeito às secções desses gasodutos entre a fronteira da jurisdição da União e o primeiro ponto de interligação, desde que a derrogação não prejudique a concorrência, o funcionamento eficiente do mercado interno do gás natural na União ou a segurança do abastecimento energético na União.

Alteração

No que se refere aos gasodutos de e para países terceiros concluídos antes de [PO: data de **adoção da presente proposta**], **após recomendação da Comissão**, os Estados-Membros podem decidir derrogar **temporariamente** ao disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 32.º e no artigo 41.º, n.ºs 6, 8 e 10 no que diz respeito às secções desses gasodutos entre a fronteira da jurisdição da União e o primeiro ponto de interligação, desde que a derrogação não prejudique a concorrência, o funcionamento eficiente do mercado interno do gás natural na União ou a segurança do abastecimento energético na União. **Qualquer proposta de derrogação deve ser notificada imediatamente à Comissão, ao Grupo de Coordenação do Gás e à Agência, acompanhada de todas as informações pertinentes, bem como de uma análise pormenorizada do efeito da derrogação e do gasoduto no mercado interno do gás natural e na segurança do abastecimento energético na União. No prazo de três meses a contar da data de receção da referida notificação, a Comissão emite uma recomendação sobre a conformidade da derrogação com as regras aplicáveis em matéria de concorrência, bom funcionamento do mercado e segurança do abastecimento energético na União, bem como os princípios da política energética da União e seus principais objetivos, incluindo os da União da Energia. Em casos com características particularmente complexas, a Comissão pode prorrogar o prazo referido no presente número por três meses suplementares. O Grupo de Coordenação do Gás e a Agência podem apresentar à Comissão as suas observações sobre a conformidade do projeto de derrogação com os princípios definidos no presente artigo. A Comissão publica imediatamente a recomendação. Os Estados-Membros em questão devem ter na máxima consideração a recomendação da**

Comissão. Se o Estado-Membro em causa se afastar da recomendação da Comissão, deve apresentar uma justificação fundamentada, com base em dados fiáveis e em critérios objetivos e deve publicar essa justificação. Em caso algum deve uma derrogação ser concedida antes de a Comissão emitir a recomendação ou antes de caducar o prazo para a emissão de tal recomendação.

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 8») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 7» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 49 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A derrogação deve ser limitada no tempo e **pode** ser sujeita a condições que contribuam para o cumprimento das referidas condições.

Alteração

A derrogação deve ser limitada no tempo e **deve** ser sujeita a condições que contribuam para o cumprimento das referidas condições.

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 8») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 7» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 49 – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Quando o gasoduto em questão está localizado na jurisdição de mais do que um Estado-Membro, o Estado-Membro em cuja jurisdição está localizado o primeiro ponto de interligação decide sobre uma derrogação para o gasoduto.

Alteração

Quando o gasoduto em questão está localizado na jurisdição de mais do que um Estado-Membro, o Estado-Membro em cuja jurisdição está localizado o primeiro ponto **físico** de **saída da** interligação decide sobre uma derrogação para o gasoduto. **Antes de conceder uma tal derrogação, o Estado-Membro em cuja jurisdição está localizado o primeiro ponto de interligação deve consultar os Estados-Membros aos quais está ligada a infraestrutura deste Estado-Membro e deve fornecer-lhes todas as informações pertinentes e ter em conta o respetivo ponto de vista.**

[A referência no cabeçalho que diz respeito ao ato modificativo («Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 8») corresponde ao «Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 7» da proposta da Comissão. Esta discrepância é causada por uma numeração incorreta (o Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 3 está repetido) na proposta da Comissão em todas as versões linguísticas, exceto a húngara.]

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [PO: **um ano** após a data de entrada em vigor]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [PO: **três meses** após a data de entrada em vigor **da presente diretiva modificativa**]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.